



**LEI Nº 2.863, DE 17 DE MAIO DE 2024**

**“REGULAMENTA O USO CONSCIENTE E SUSTENTÁVEL DOS ATRATIVOS NATURAIS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Coqueiral, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS AÇÕES DE COIBIÇÃO DE PRÁTICAS DANOSAS AOS ATRATIVOS TURÍSTICOS NATURAIS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO**

Art. 1º. São consideradas danosas ao desenvolvimento do turismo sustentável no município de Coqueiral, as áreas de preservação permanente e aos proprietários onde estão localizados atrativos turísticos as seguintes práticas, que sofrerão ações de coibição pelo Poder Público Municipal:

- I. Preparação de alimento, especialmente churrasco, seja através de meios naturais (fogões de pedra, fogueiras e afins) ou artificiais (fogões a gás, churrasqueiras ou afins) no entorno e acesso aos atrativos turísticos;
- II. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, e de qualquer outro tipo de equipamento ou aparelho de sonorização, independente do volume ou frequência, no entorno dos atrativos turísticos;
- III. Camping selvagem no entorno dos atrativos turísticos;
- IV. A coleta, sem autorização dos órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local.

Art. 2º. O Poder Público Municipal - mediante autorização e apoio de proprietários quando se tratar de áreas particulares -, através da ação de seus fiscais e com o apoio de órgãos e instituições que atuam na ordem social e na defesa do meio ambiente como a Polícia Militar e a Polícia Militar Ambiental, realizará ações ostensivas de fiscalização diretamente nos atrativos naturais e culturais.

§1º. Equipamentos e materiais utilizados para as práticas citadas nos itens I a IV do Art. 1º desta Lei serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais;

§2º. Para os casos de coleta, sem autorização de órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local, os fiscais municipais ou qualquer outro cidadão deverá imediatamente acionar a Polícia Militar ou a Polícia Militar Ambiental, para que sejam



tomadas as providências necessárias e aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

§3º. Os casos relacionados ao uso, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, serão disciplinados pela Resolução 958/2022, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

§4º. Entende-se como entorno a distância mínima de 50 (cinquenta) metros da borda, quando se tratar de atrativos naturais, e do limite, quando atrativos culturais;

§5º. As ações de combate à coleta, sem autorização de órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local não se restringirão ao entorno dos atrativos;

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO DOS ATRATIVOS LOCALIZADOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES**

Art. 3º. É de total responsabilidade dos proprietários dos locais onde estão situados atrativos turísticos a gestão das respectivas áreas, exceto na questão do recolhimento do lixo, estando esse a cargo exclusivamente do visitante que o produzir.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá auxiliar os proprietários dos locais citados no caput, seja através de ações pontuais de qualificação ou orientação, ou mediante programas específicos voltados ao segmento turístico.

Art. 4º. Poderão os proprietários dos locais onde estão situados atrativos turísticos exigir prévio pagamento de módica e determinada quantia em dinheiro para uso dos bens, que seja justificada para obras e serviços de conservação e manutenção de caminhos, trilhas e travessias necessários para acesso aos atrativos.

§1º. Deverão ter tratamento diferenciado na cobrança (valor inferior ou zerado): moradores locais, grupos de estudantes (em atividade escolar/extraclasse), grupos de idosos e pessoas com deficiência;

§2º. Recomenda-se a não cobrança às crianças menores de 08 (oito) anos.

Art. 5º. Deverá ser priorizada a visitação aos atrativos turísticos com acompanhamento de Monitor de Ecoturismo, Condutor Ambiental ou Guia Turístico, visando qualificar e trazer mais segurança à atividade desenvolvida.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA POPULAÇÃO E VISITANTES**

Art. 6º. Concomitante às ações de fiscalização e repressão às práticas citadas nos itens I a IV do Art. 1º desta Lei, deverá o Poder Público Municipal desenvolver programas, projetos e ações voltadas à educação e conscientização ambiental de moradores locais e turistas, com o apoio dos proprietários de áreas onde estão localizados atrativos turísticos da comunidade.



Parágrafo único. Pode-se citar como ações pertinentes à educação e conscientização da população local e turistas: implantação de sinalização educativa e de advertência; colocação de cartazes sobre o tema em locais públicos autorizados; inclusão do tema na grade curricular das escolas do município; palestras; blitz ecológicas; produção e distribuição de material gráfico educativo e de advertência; entre outras.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 7º. Identificados, membros do Conselho Municipal de Turismo, Monitores de Ecoturismo, Condutores Ambientais e Guias Turísticos poderão auxiliar o Poder Público Municipal e os proprietários das áreas onde estão localizados atrativos turísticos nas ações de educação e conscientização ambiental e na fiscalização e orientação quanto à aplicação desta Lei.

Art. 8º. Além da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e da Resolução 958/2022, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, também será utilizada como balizadora para aplicação desta Lei Municipal a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal.

Art. 9º. Os atrativos turísticos que receberão ações estabelecidas nesta Lei serão definidos por Decreto.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 17 de maio de 2024.

**ROSSANO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal